SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007971-77.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Rodrigo Invenzione
Requerido: Luis Carlos Barbano

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Rodrigo Invenzione ajuizou ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito contra Luiz Carlos Barbano alegando, em síntese, que no dia 31 de maio de 2017, por volta de 13h30min, trafegava com sua motocicleta Honda CBX 250 Twister, ano 2007, placas CWT-8950, pela Rua Ruy Barbosa, sentido bairro, quando ao cruzar com a Rua XV de Novembro, foi interceptado pelo veículo do requerido, o qual desrespeitou o sinal vermelho. O sinal estava verde para o autor. Os danos na motocicleta foram orçados em R\$ 8.370,58 (menor orçamento). Apontou lucros cessantes, na ordem de R\$ 1.200,00 mensais (média de 400 entregas a R\$ 3,00 cada). Defendeu ocorrência também de danos morais, que devem ser arbitrados no valor correspondente a 50 salários mínimos. Em razão da cirurgia, precisou se submeter a cirurgias no ombro esquerdo, ficando com cicatrizes, o que representa também dano estético, no montante de R\$ 18.740,00. Pediu a condenação do réu ao pagamento dessas indenizações. Juntou documentos.

As partes não se conciliaram em audiência.

O réu foi citado e contestou alegando, em suma, que os condutores de veículos, em cruzamentos, devem ter redobrada cautela. Afirmou que o veículo do autor estava em alta velocidade, em função dos danos de média monta, lembrando que se tratava de motoboy em horário de serviço. E como já estava com seu veículo na via, não podia retornar nem frear bruscamente, sendo sua a preferência pela passagem. A colisão se deu na parte lateral do veículo do réu. Negou a culpa na causação do acidente. Impugnou o pedido de indenização pelo lucros cessantes. Postulou a improcedência da ação. Juntou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos.

O autor apresentou réplica, negando transitar em alta velocidade. Afirmou que se encontrava parado no cruzamento, aguardando o sinal abrir para somente então transpor a intersecção. Quando o sinal permitiu, avançou com sua motocicleta, momento em que foi colhido pelo automotor do réu. Reafirmou a culpa do réu e o cabimento da indenização.

Em audiência foi ouvida uma testemunha do autor.

Foram determinadas diligências probatórias, o autor juntou documentos, houve resposta da empresa onde o autor trabalha, e o réu se manifestou, encerrando-se a instrução.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente em parte.

É certo que as versões oferecidas pelas partes, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, foram conflitantes, pois ambas afirmaram que avançaram o cruzamento das Ruas Ruy Barbosa e XV de Novembro quando o sinal estaria verde (fls. 22/23).

No entanto, o autor arrolou testemunha presencial, Milton Aparecido dos Santos, o qual informou que estava parado no sinal, na Rua Ruy Barbosa, e havia outro veículo à sua frente, uma Tucson. Era, portanto, o segundo veículo parado no sinal naquela via. Uma vez aberto o sinal, a Tucson saiu e freou, impelindo a testemunha a frear seu veículo também. No entanto, a motocicleta do autor avançou e, no cruzamento, acabou colidindo com o veículo do réu, um Astra preto. O sinal estava verde para quem vinha da Rua Ruy Barbosa havia dois ou três segundos (fl. 124).

Este depoimento foi fundamental para esclarecer a controvérsia. Veja-se que o réu efetivamente avançou o sinal vermelho, quando transitava pela Rua XV de Novembro, o que motivou o veículo que estava à frente da testemunha a frear e evitar a colisão, logo que o sinal ficou verde para quem vinha da Rua Ruy Barbosa. Não há dúvida, então, de que o réu avançou o sinal vermelho, incorrendo em gravíssima infração, a representar culpa na causação do acidente.

No entanto, a versão do autor não pode ser integralmente acolhida. De fato, na petição inicial ele não foi muito claro quanto à dinâmica do acidente, especialmente de sua conduta pretérita à colisão, limitando-se a reproduzir o quanto contido no boletim de ocorrência. No entanto, em réplica, o autor negou estar transitando em alta velocidade e afirmou que se encontrava parado no cruzamento, aguardando o sinal abrir para somente então transpor a intersecção. Assim, quando o sinal permitiu, avançou com sua motocicleta, momento em que foi colhido pelo automotor do réu (fls. 100/102).

Esta versão não encontra respaldo no depoimento da testemunha. Isto porque, caso o autor estivesse parado no sinal, pela Rua Ruy Barbosa, para aguardar o sinal verde, certamente conseguiria evitar a colisão com o veículo do réu, pois este, como visto, desrespeitou o sinal vermelho e avançou indevidamente naquele cruzamento. Ademais, presume-se que o autor estava mesmo em velocidade alta, haja vista que, para além de não ter conseguido evitar a colisão – como os outros veículos conseguiram – o choque com o veículo do réu gerou danos de média monta (fl. 24).

Assim, reconhece-se a culpa concorrente do autor e do réu na causação do acidente. A do réu, porque avançou o sinal vermelho, infringindo os artigos 34, 89 e 208, do Código de Trânsito Brasileiro. A do autor, porque estava em velocidade excessiva, conduta no mínimo perigosa, principalmente em se tratando de cruzamento de vias, que exige cautela redobrada, como aponta o Código de Trânsito Brasileiro em seus artigos 44 e 45.

No entanto, é evidente que a culpa do réu, por ter avançado o sinal vermelho em um cruzamento, é mais grave do que a do autor, o qual embora estivesse em velocidade excessiva, de modo a não permitir que evitasse a colisão, efetuou o cruzamento com o sinal verde. Isto será levado em conta na fixação da indenização, na dicção do artigo 945, do Código Civil: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Quanto aos danos materiais, o autor trouxe três orçamentos, sendo o menor deles no valor de R\$ 8.370,58 (fl. 27), não tendo havido impugnação da parte contrária. Assim, considerando a culpa concorrente, atribui-se ao réu 2/3 das despesas para reparação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da motocicleta do autor, chegando-se a R\$ 5.580,38.

No tocante aos lucros cessantes, o autor demonstrou que recebia em torno de R\$ 1.200,00 mensais (média de 400 entregas a R\$ 3,00 cada), conforme documentos de fls. 45 e 186, na condição de motoboy. É certo, ainda, que o autor foi submetido a atendimento em hospital após o acidente, com diagnóstico de luxação no ombro (fls. 31/36, 37/41), submetendo-se a duas cirurgias (fls. 132/160 e 164/183).

No entanto, não se realizou perícia, que poderia melhor dimensionar o tempo de afastamento do autor de suas atividades. Assim, considerada a reduzida gravidade do fato, apesar da necessidade de intervenção cirúrgica, e levando em conta, também, a culpa concorrente, arbitro por equidade que o réu pagará ao autor lucros cessantes por três meses, o que representa R\$ 3.600,00.

Os danos morais também são evidentes. O autor sofreu danos físicos que implicaram internação e, no mês seguinte, duas intervenções cirúrgicas, como já analisado. Não se trata de fato comum, do cotidiano, a caracterizar mero aborrecimento, mas sim fato grave. Tivesse o acidente de trânsito se limitado aos danos materiais, seria difícil pensar em algum reflexo mais sério para a tranquilidade e dignidade do autor. Mas, no caso em apreço, ele sofreu muito com o acidente, fazendo jus a compensação pelo dano extrapatrimonial, a qual arbitro, também levando em consideração sua culpa concorrente, em R\$ 3.000.00.

Não comporta acolhimento o pedido de indenização por dano estético, à falta de prova. A simples realização de cirurgia, principalmente pelo local do corpo (ombro), não implica dano estético. De resto, não há nenhum documento que permita visualizar como está o autor depois do evento danoso. Assim, diante da presumida cicatriz de pequeno porte, localizada em parte do corpo não visível ostensivamente, como o rosto, por exemplo, tal pedido é improcedente.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para:

(i) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.580,38 (cinco mil, qu inhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do orçamento considerado, e juros de mora, de 1% ao mês,

contados do evento danoso;

(ii) condenar o réu a pagar ao autor indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar dos três meses posteriores ao fato, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso;

(iii) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço para o autor e dois terços para o réu, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida ao autor.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA